



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.820 - GO (2020/0320708-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO RIBEIRO CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a apreensão de expressiva quantidade de drogas – mais de 800g de maconha e 7,77g de cocaína –, além de uma arma de fogo municada, circunstâncias essas que, além de demonstrarem a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. O decreto prisional ressalta, ainda que, o agravante ostenta uma condenação anterior e responde a outros processos. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.820 - GO (2020/0320708-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO RIBEIRO CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO RIBEIRO CABRAL contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 295/303), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ilegalidade da segregação cautelar, evidenciada pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência de condições favoráveis ao acusado, seja pela primariedade, seja pela reduzida quantidade das drogas apreendidas no caso concreto.

Além disso, a custódia cautelar se mostraria inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus à fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado.

Por fim, alega que "o andamento de ações penais em desfavor do agravante não podem ser considerados para demonstrar o seu envolvimento em atividades criminosas, vez que necessário condenação anterior transitada em julgado." (e-STJ fl. 313).

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.820 - GO (2020/0320708-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 102/104):

[...] Verifica-se que o autuado foi preso, sem mandado, em razão de sua conduta ser considerada a “certeza visual do crime”, não existindo nenhuma ilegalidade no auto de prisão em flagrante, estando ele formal e materialmente perfeito.

Observa-se, ainda, a existência dos pressupostos para o cárcere cautelar (fumus boni juris), vislumbrando-se a plausibilidade do direito através da comprovação da materialidade do delito e autoria. João Paulo Ribeiro Cabral foi preso em flagrante por fornecer/manter em depósito/guardar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, 01(uma) porção de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em fita adesiva bege, com massa bruta total de 805g (oitocentos e cinco gramas), 04(quatro) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada sem plástico incolor, tipo zip, com massa bruta total de 5,747g (cinco gramas e setecentos e quarenta e sete miligramas), todas contendo Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA; 03 (três) porções de material petrificado amarelo, acondicionadas em plástico incolor, tipo zip, com massa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bruta total de 7,770g (sete gramas, setenta e sete miligramas), contendo COCAÍNA; além de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre .38, marca Rossi, nº D699947; 05 (cinco) munições, calibre .38; vários sacos plásticos tipo “ziplock”; a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, em espécie, conforme Laudo de Constatação Provisório, Termo de Exibição e Apreensão e Registro de Ocorrência nº 16152503, todos acostados no evento nº 01.

Ademais, existem indícios de que solto o autuado irá obstaculizar a aplicação da lei penal e o próprio andamento da instrução criminal, porquanto é contumaz na prática de crimes, dentre eles o mesmo crime de tráfico ilícito de drogas, conforme se vê dos Atendentes Criminais juntado ao evento nº 03.

Certo é, que a conduta praticada pelo autuado João Paulo é particularmente grave, porquanto, as circunstâncias em que ocorreu o flagrante demonstra a grave periculosidade do autuado, pois trata-se de crime que possui grande repercussão social, trazendo sérios danos à sociedade, nesse sentido a decretação da prisão cautelar é a medida necessária, adequada e proporcional ao caso posto.

Insta salientar que a Comarca de Trindade/GO, em que pese não claramente noticiado nas mídias tradicionais, é marcada pela criminalidade crescente, de modo que a ordem pública vem sendo constantemente abalada pelo aumento da comercialização ao tráfico ilícito de entorpecentes e pela sensação de impunidade, devendo-se impor maior rigor no manejo da tutela cautelar penal a fim de preservar o interesse da coletividade.

O conceito de garantia da ordem pública não se restringe apenas ao resguardo mediante a previsibilidade de reiteração criminosa, mas também ao cuidado com o meio social e a própria credibilidade da justiça, a despeito do crime e de sua repercussão.

Ademais, frisa-se, a necessidade de proteger a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal, vez que o autuado foi preso em flagrante por manter em depósito a droga outrora apreendida, além da arma de fogo e munições, e sua contumácia na prática do mesmo crimes de tráfico ilícito de drogas, ou seja, elementos mais do que suficientes para a caracterização do tráfico de entorpecentes, o que demonstra que o réu exerce com profissionalismo o tráfico de drogas, fazendo de sua conduta ilícita um meio de subsistência, e a imersão no mundo da criminalidade.

Acrescenta-se, também, que não seria plausível a liberação do autuado(e deixar a instrução processual e aplicação da lei penal ao alvedrio dele) para pouco tempo adiante impingir-lhe novamente o recolhimento, além de ressaltar que apenas para tal crime deverá ser cumprida, usual e inicialmente, no regime fechado.

Diante de tal quadro, impõe-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, posto que o autuado permanece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade provisória, estando sujeito ou mesmo buscando os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, voltando a delinquir.

Firme nestes fundamentos, de forma a preservar o interesse da coletividade, a prisão cautelar do autuado é medida consentânea com o contexto fático, pois a concessão de liberdade provisória se mostra desarrazoada na espécie.

Desta forma, a prisão preventiva deve ser decretada, eis que presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar do ora autuado [...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 249):

[...] A autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação do art. 12, da Lei nº 10.826/03, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, reconhecidas a regularidade do auto e a necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, revelada pelas circunstâncias da apreensão, mantendo em depósito, na sua casa, expressiva quantidade de droga, 800,00 g (oitocentos gramas) de maconha, 07,770 g (sete gramas, setenta e sete miligramas) de cocaína, arma de fogo, municiada, a reiteração criminosa, respondendo a outros processos, contando com sentença condenatória.

Constitui ato processual irrepreensível, a decisão da clausura antecipada do paciente, provinda da conversão do flagrante delito em preventiva, por violação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12, da Lei nº 10.826/03, orientada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, arma de fogo, a reiteração na prática da traficância, a perigosidade social, sintonizada com art. 312, do Código de Processo Penal [...]

Como visto, no caso em exame, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a apreensão de expressiva quantidade de drogas – mais de 800g de maconha e 7,77g de cocaína –, além de uma arma de fogo municiada, circunstâncias essas que, além de demonstrarem a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes.

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019).

Além disso, como consignado no decreto prisional, o agravante ostenta uma condenação anterior e responde a outros processos, o que evidencia a necessidade da medida extrema também para conter o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

De fato, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Assim, a segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida) e para fins de garantia da ordem pública, notadamente diante do efetivo receio de que o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa voltar a delinquir caso seja colocado em liberdade.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0320708-9

AgRg no
RHC 138.820 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5429211-45.2020.8.09.0149 54292114520208090149 547180536 54718053620208090000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO RIBEIRO CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO RIBEIRO CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.